EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprimam-se todo o Capítulo I, todo o Capítulo II, todo o Capítulo III, todo o Capítulo IV e os arts. 24 a 27, 29 e 30; e dê-se nova redação ao art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 24.** (Suprimir)"

"**Art. 25.** (Suprimir)"

"**Art. 26.** (Suprimir)"

"**Art. 27.** (Suprimir)"

"**Art. 28.** A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

....."

"**Art. 29.** (Suprimir)"

"**Art. 30.** (Suprimir)"

Item 2 – Dê-se nova redação ao art. 3º; e suprima-se o art. 21-A, ambos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, na forma proposta pelo art. 28 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º**

Parágrafo único. É permitida a exploração de aposta de quota fixa que tenha por objeto:

I – eventos reais de temática esportiva cujos atletas sejam majoritariamente maiores de idade; e

LexEdit
CD268751999500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268751999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

II – eventos virtuais de jogos on-line que observem os requisitos de design seguro ("safe design), conforme regulamentação específica do Poder Executivo." (NR)

"**Art. 21-A.** (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A necessária proteção das famílias e dos consumidores deve ser promovida por medidas proporcionais, eficazes e juridicamente seguras, e não pela eliminação indiscriminada de um mercado já submetido a autorização e fiscalização estatais. A proibição integral prevista na Medida Provisória tende a deslocar a demanda para plataformas clandestinas, nas quais inexistem mecanismos de verificação de idade, limites de gastos, autoexclusão, rastreabilidade das operações e canais de prevenção e atendimento ao jogo problemático. Além de reduzir a capacidade de supervisão do Poder Público, esse deslocamento enfraquece a proteção do apostador e favorece agentes que não recolhem tributos nem se submetem às obrigações legais aplicáveis. A medida também alcança autorizações outorgadas por prazo determinado e mediante pagamento, sem previsão de indenização, o que suscita grave incompatibilidade com a proteção constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e pode expor a União a ações de responsabilidade civil, nos termos do art. 37, § 6º. A própria Exposição de Motivos nº 2114/2026 (item 13) afasta a hipótese de perda de arrecadação com as outorgas "tendo em vista que os valores devidos pelas outorgas concedidas já foram integralmente pagos", mas silencia sobre a contrapartida devida a quem pagou antecipadamente por um prazo de exploração de que não poderá mais usufruir. Somam-se a isso os impactos

LexEdit
CD268751999500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268751999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

sobre contratos que financiam clubes, categorias de base e o esporte olímpico, bem como sobre concessões estaduais amparadas pela decisão unânime do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs nº 492 e 493 e na ADI nº 4.986. A emenda propõe, portanto, solução mais equilibrada: restringir as modalidades de maior risco e, simultaneamente, preservar o ambiente regulado, no qual são possíveis fiscalização, prevenção, responsabilização dos operadores e proteção efetiva do apostador.

A Medida Provisória produz, ainda, grave insegurança jurídica, com efeitos que ultrapassam o setor de apostas e alcançam a atração de investimento estrangeiro. O modelo instituído pela Lei nº 14.790, de 2023, foi concebido precisamente para trazer ao ambiente regulado brasileiro operadores até então sediados no exterior, condicionando a autorização à constituição de pessoa jurídica nacional, com sede e administração no País, ao pagamento antecipado da outorga e a investimentos relevantes em tecnologia, certificação, pessoal e conformidade. Parcela expressiva dos agentes autorizados integra grupos econômicos internacionais, que aportaram capital no Brasil confiando em autorizações de cinco anos expedidas pelo próprio Estado. Desfazer essas autorizações em trinta dias, sem transição e sem indenização, sinaliza que atos formais de outorga podem ser revistos de forma súbita e unilateral, o que tende a elevar o prêmio de risco exigido para novos aportes em todos os setores que dependem de outorgas e autorizações de longo prazo, como infraestrutura, energia, telecomunicações e saneamento, encarecendo o custo de capital e reduzindo a competitividade do Brasil na disputa internacional por investimentos. O impacto fiscal é igualmente expressivo: a Exposição de Motivos nº 2114/2026 (item 12) estima perda de arrecadação tributária federal de R$ 1,541 bilhão em 2026, R$ 5,150 bilhões em 2027 e R$ 5,330 bilhões em 2028. Ao restringir as modalidades de maior risco

LexEdit
CD268751999500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268751999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

sem desmontar o ambiente regulado, a solução proposta preserva a previsibilidade regulatória que a Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), e os arts. 20 e 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro buscam assegurar.

Nesse contexto, impõe-se o aperfeiçoamento contínuo da regulamentação, com adoção de critérios técnicos, transparentes e baseados em risco para avaliar os jogos que podem ser ofertados no mercado brasileiro. Em lugar de uma vedação genérica, a regulação deve considerar as características concretas de cada produto – como velocidade das rodadas, frequência de estímulos, mecanismos de recompensa, possibilidade de perdas sucessivas e recursos capazes de induzir permanência excessiva – e exigir requisitos de design seguro proporcionais ao seu potencial de dano. Essa abordagem permite excluir ou limitar jogos excessivamente estimulantes e com maior potencial aditivo, sem eliminar opções de entretenimento que possam ser oferecidas de forma responsável, sob supervisão estatal e com salvaguardas adequadas.

Os parâmetros desenvolvidos pela World Lottery Association (WLA) oferecem referência técnica útil para a definição desses requisitos, ao orientar a seleção e a avaliação de produtos segundo princípios de jogo responsável e proteção do consumidor. Sua incorporação à regulamentação nacional, com as adaptações necessárias à realidade brasileira e sob competência do Poder Executivo, contribuirá para estabelecer critérios objetivos de autorização, monitoramento e revisão dos jogos ofertados. Ao combinar restrições direcionadas aos produtos de maior risco com controles efetivos no mercado legal, a proposta amplia a segurança do entretenimento, fortalece a capacidade

LexEdit
CD268751999500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268751999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

fiscalizatória do Estado e reduz o incentivo à migração de jogadores para operadores ilegais, que permanecem fora de qualquer controle público.

Esta é, em síntese, a emenda que acaba com o jogo do tigrinho no Brasil sem abandonar à própria sorte quem aposta. Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da comissão, 1 de outubro de 2026.

LexEdit
CD268751999500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268751999500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden